



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000063-93.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado SALETE MARIA DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1000063-93.2023.8.26.0198

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Pan S/A**

Apelado: **Salete Maria Da Silva Gomes**

Comarca: **Franco da Rocha - 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Luiz Gustavo Rocha Malheiros**

Voto nº: **3463**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

RECURSO DO RÉU: A instituição financeira não demonstrou de forma satisfatória a autenticidade dos contratos impugnados, tampouco afastou os indícios de fraude apontados nos autos, em especial a utilização da mesma fotografia (selfie) para validação de múltiplos contratos em curto intervalo de tempo. Devida restituição dos valores debitados, compensando-se com o depósito efetivado em conta da autora. Dano moral afastado. Houve depósito em conta da autora, não havendo prova de ter sofrido com os descontos efetivados em benefício previdenciário.

DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO PAN S.A. contra a sentença de fls. 209/214, cujo relatório adoto, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha-SP, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais movida por SALETE MARIA DA SILVA GOMES.

A sentença recorrida reconheceu a inexistência dos débitos relativos aos contratos de empréstimo nº 357362445-3 e 357362396-8, determinou o

ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora de forma simples e condenou a instituição financeira ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

O apelante, em razões apresentadas a fls. 263/277, sustenta, em síntese, (i) que os contratos foram regularmente firmados, que não há prova de fraude; (ii) que os valores foram efetivamente depositados na conta da apelada; (iii) que inexistente dano moral indenizável; (iv) que a indenização e os honorários arbitrados são excessivos e requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por sua vez, a apelada, às fls. 299/320, pugna pela manutenção da sentença, sustentando que jamais contratou os referidos empréstimos, que houve falha na prestação do serviço da instituição financeira e que os descontos indevidos causaram-lhe severos transtornos financeiros e emocionais.

Preparo recolhido às fls. 278/279.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos bancários.

Nesse contexto, a responsabilidade do banco é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, salvo se demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, o STJ pacificou a matéria ao editar a Súmula 479:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Dessa forma, é ônus do banco comprovar que os contratos foram regularmente firmados pela parte autora, demonstrando a autenticidade da contratação e a inexistência de fraude, o que não ocorreu no presente caso.

A apelada nega a contratação dos empréstimos e a parte ré não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a regularidade das contratações.

Conforme destacado pelo magistrado de origem, os documentos juntados pelo banco revelam que os contratos questionados foram firmados em um intervalo inferior a 25 segundos, utilizando a mesma fotografia (*selfie*) para validação. Tal circunstância gera fundadas dúvidas quanto à autenticidade da contratação (fls. 92 e 105).

Além disso, a instituição financeira não requereu a produção de prova pericial para confirmar a idoneidade da operação, limitando-se a alegar que os valores foram depositados na conta da apelada.

Entretanto a simples disponibilização do valor não afasta, por si só, a caracterização da fraude, sendo necessária a comprovação da regularidade da contratação. Além disso, foi assertivamente determinado pelo juízo *a quo* em sentença que:

“(...) determinar o ressarcimento, na forma simples, dos valores eventualmente descontados do benefício previdenciário da autora em razão das referidas contratações, atualizados desde o desembolso de cada parcela que o compõe,

acrescentando-se juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observado o desconto prévio de valores eventualmente depositados em conta bancária de titularidade da autora, o que deverá ser comprovado em fase de liquidação (...)”[g.n.]

Assim, diante da ausência de prova robusta da legitimidade dos contratos e dos indícios de fraude, a sentença deve ser mantida, reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos.

O ressarcimento dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, em caso de cobrança indevida, o consumidor tem direito à repetição do indébito em dobro, salvo hipótese de engano justificável.

No caso concreto, o magistrado de origem determinou a restituição simples dos valores, entendendo que não houve comprovação de má-fé por parte da instituição financeira.

Não havendo impugnação específica da apelada nesse ponto, a restituição deve ser mantida na forma simples, nos termos da sentença.

No que tange aos danos morais, devem ser afastados.

Isso porque, como declarado na inicial, a fraude só foi descoberta por ter sido a autora alertada pela funcionária do banco da existência de empréstimo em sua conta corrente. Solicitou a emissão de extrato e identificou a existência de dois depósitos de R\$ 18.571,44, cada um, totalizando R\$ 37.142,88.

Veja-se que o valor depositado na conta da autora não foi restituído por ela ao banco, de modo que os descontos incidentes sobre benefício previdenciário, de natureza alimentar, não ocasionaram danos à sua subsistência.

Veja-se, ainda, que do relato da inicial pode-se concluir ter sido a autora vítima do golpe do falso funcionário. Recorda-se do dia em que recebeu ligação em nome do INSS, pedindo para que fizesse prova de vida e seguisse as instruções da atendente. Acreditando fielmente que se tratava do INSS, passou a seguir o passo-a-passo determinado pelo fraudador.

Portanto, a indenização por danos morais deve ser afastada, primeiro, por ausência de dano em decorrência de deduções em benefício previdenciário, segundo, por haver depósito em sua conta de valor suficiente para fazer face aos descontos realizados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, observa-se que o valor arbitrado pelo juízo de origem se revela adequado diante da complexidade da causa, da natureza da demanda e do grau de zelo exigido para a defesa dos interesses da parte recorrida.

Ante o exposto, por este voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Para início da fase de execução, deverá ser apresentada nova procuração e declaração de próprio punho, emitida pela parte autora de estar ciente de eventual valor a ser por ela levantado, ambos com firma reconhecida por autenticidade, dando cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Geral deste Tribunal nº 424/2024.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA